COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Camara Municipal de Caçu/GO
Poder Legislativo
PROTOCOLO Nº: 026590
Fls.: 32 Livro: 002
Data: 09/03/2023 Às: 14h30 min
Assinatura

Projeto de Lei Complementar nº 01, de 08 de novembro de 2022.
Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal
Ementa: "Reformula o Regime Próprio de Previdência Social-RPPS do município de Caçu-GO, e dá outras providências. "

EMENDA MODIFICATIVA Nº 03/2023.

"Altera o Inciso IV do Art. 2º, §§ 8º e 11 do Art. 5º, Art. 13 e 14, § 3º do Art. 22, Art. 23, 28, 29, 30, 31, 32 e 33, § 1º do Art. 35, *Caput* e §§ 3º e 9º do Art. 42, Alínea "c" do § 1º do Art. 49 e Inciso II e § 3º do Art. 62 do Projeto de Lei Complementar acima identificado. "

Art. 1º O Inciso IV do Art. 2º, §§ 8º e 11 do Art. 5º, Art. 13 e 14, § 3º do Art. 22, Art. 23, 28, 29, 30, 31, 32 e 33, § 1º do Art. 35, *Caput* e §§ 3º e 9º do Art. 42, Alínea "c" do § 1º do Art. 49 e Inciso II, Art. 60 e § 3º do Art. 62 do Projeto de Lei Complementar nº 01, de 08 de novembro de 2022, passam *a vigorar com a seguinte redação:*

"Art. 2º
[...]
IV – Plano de Custeio: definição das fontes de recursos necessárias para o financiamento dos benefícios oferecidos pelo Plano de Benefícios e taxa de administração, representadas pelas alíquotas de contribuições previdenciárias a serem pagas pelo Município, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas ao regime próprio de previdência social e aportes necessários, de natureza obrigatória, para atingir o equilíbrio financeiro e atuarial, com detalhamento do custo normal e suplementar;

Art. 5º
[...]
§ 8º O segurado ativo afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem direito à remuneração, terá suspenso o seu vínculo como regime próprio de previdência social de Caçu, enquanto durar o afastamento ou a licença, não lhe assistindo, neste período, os benefícios do mencionado regime, exceto na hipótese do § 9º.

[...]

§ 11. A contribuição efetuada durante o afastamento ou licenciamento do servidor não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo de serviço no cargo efetivo para concessão de aposentadoria.

Art. 13. O servidor público, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Caçu, será aposentado voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º Os servidores públicos municipais com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria na forma dos §§ 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal poderão aposentar-se observados os seguintes requisitos:

I - o servidor público municipal cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos 60 (sessenta) anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

II - o titular do cargo municipal de professor, aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, com 30 (trinta) anos de contribuição e, aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

§ 2º A aposentadoria a que se refere o § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social de Caçu, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§ 3º Os servidores de que trata caput serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Geral da Previdência Social da União no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal e os demais requisitos e critérios estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 14. Para o cálculo dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social de Caçu, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a Regime Próprio de Previdência Social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.
§ 1º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os servidores públicos, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social de Caçu, que ingressaram no serviço público em cargo efetivo de qualquer ente da Federação, após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.
§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:
I - do inciso II do § 6º do art. 28;
II - do caput do art. 13, e seus incisos I e II;
III - do art. 13, § 1º, incisos I e II;
IV - do art. 15, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º deste artigo;
V - do art. 30, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.
§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º:
I - no caso do inciso II do § 2º do art. 29;
II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.
§ 4º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o art. 20 corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20

(vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 5º O acréscimo a que se refere o caput do § 2º será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os segurados de que tratam o inciso I do art. 30.

§ 6º O valor do benefício de aposentadoria de que trata o art. 22, corresponderá:

I – 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º deste artigo, nos casos da aposentadoria de que trata os incisos I, II e III do art. 22 desta Lei Complementar;

II - 70% (setenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º deste artigo, mais 1% (um por cento) do salário de benefício por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade.

§ 7º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 8º Os benefícios calculados conforme disposto neste artigo serão reajustados nos mesmos termos conferidos aos servidores ativos.

Art. 22.

[...]

§ 3º A avaliação biopsicossocial e a definição do grau da deficiência dos servidores, para fins de aposentadoria de que trata este artigo, será realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, podendo utilizar os profissionais de que trata o art. 15 desta Lei Complementar.

Art. 23. A pensão por morte concedida aos dependentes dos servidores efetivos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social de Caçu será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:
I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e
II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.
§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º.
§ 4º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.
§ 5º Os benefícios de pensão por morte de que trata este artigo serão reajustados nos mesmos termos conferidos aos servidores ativos.

Art. 28. Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 13 desta Lei Complementar, o servidor público, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social de Caçu, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:
I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;
II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e
V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.
§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2023, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.
§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2022, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º.

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem; ou

II - ao valor apurado na forma do art. 14 desta Lei Complementar, para o servidor público não contemplado no inciso I.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º; ou

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 6º.

§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º ou no inciso I do § 2º do art. 29 desta Lei Complementar, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas

vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

Art. 29. O servidor público, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social de Caçu, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade

da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 28 desta Lei Complementar; e
II - ao valor apurado na forma do art. 14 desta Lei Complementar, para o servidor público não contemplado no inciso I.
§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:
I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;
II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

Art. 30. O servidor público, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social de Caçu, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, poderá aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:
I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;
II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e
III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.
§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput.
§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma do art. 14 desta Lei Complementar.

Art. 31. A concessão de aposentadoria ao servidor vinculado ao Regime Próprio de Previdência de Caçu e de pensão por morte aos respectivos dependentes, será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte, observada, para todos os casos e omissões desta Lei Complementar, a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes, serão calculados e reajustados, de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.
§ 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

Art. 32. Os proventos de aposentadoria ou as pensões não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, para os servidores vinculados ao regime de previdência complementar de que trata os §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.
Parágrafo único. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de Regime Próprio de Previdência Social de Caçu, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

Art. 33. A concessão de aposentadoria ou pensão se dará por ato do Presidente do CAÇUPREV.
§ 1º O servidor somente poderá afastar de suas atividades após a publicação do ato de concessão da aposentadoria.
§ 2º O Presidente do CAÇUPREV deverá comunicar ao departamento de recursos humanos do Órgão Municipal sobre a inatividade do servidor efetivo.
§ 3º Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas às medidas administrativas e jurídicas pertinentes.

Art. 35.....
§ 1º O abono anual corresponderá a uma parcela paga no mês de aniversário equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor de seu benefício naquele mês, exceto quando o benefício encerrar antes deste mês, observado o disposto na Lei Municipal nº 2.849, de 10 de fevereiro de 2023.
[...].

Art. 42. O percentual da contribuição previdenciária do Município de Caçu (parte patronal), dos Poderes Legislativo e Executivo, incluídas as autarquias e fundações será de 45,38% (quarenta e cinco vírgula trinta e oito por cento), inclusos o custo normal, custo suplementar e a taxa de administração, e incidirá sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores efetivos ativos.

[...]

§ 3º O percentual da contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Caçu terá alíquota igual à dos servidores ativos e incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que superem o teto de benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social.

[...]

§ 9º A contribuição previdenciária patronal e a parte retida dos servidores efetivos serão repassadas ao CAÇUPREV até o dia 5º (quinto) dia do mês subsequente ao da competência a que se referir e, em caso de aporte necessário ao atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial, será repassado até o 17º (décimo sétimo) dia do mês corrente.

Art. 49.....

[...]

c) Diretor de Finanças do CAÇUPREV.

Art. 60. O chefe do Poder Executivo, no uso de suas atribuições legais, poderá, por lei, regulamentar as diretrizes e procedimentos, necessários ou omissos, do Regime Próprio de Previdência Social de Caçu, inclusive quanto a aplicação do § 12, do art. 40, Constituição Federal.

Art. 62.....

I – em relação ao art. 41, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação;

II – em relação ao caput do art. 42 e seu § 15, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação;

[...]

§ 3º Ficam revogadas as Leis nºs: 1.143, de 24 de abril de 1998; 1.424, de 27 de abril de 2005; 1.797, de 15 de agosto de 2012; 1.817, de 18 de fevereiro de 2013 e; arts.119 e 122, da Lei nº 1.948/14, de 15 de outubro de 2014, observadas as regras de transição desta Lei Complementar. "

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, aos 8 dias do mês de março do ano de 2023.

Vereador LAURECI ALVES DE LIMA
- Relator-

Justificativa:

A presente Emenda Modificativa se fez necessária para, depois de árduo e profícuo estudo, conversas com os Nobres Pares e com as partes envolvidas que serão direta ou indiretamente atingidas pela matéria, alta reflexão sobre todo o contexto geral, promover sugestão de alterações no Projeto de Lei Complementar nº 01/2022, para: Reforçar o caráter de obrigatoriedade dos aportes necessários ao atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do CAÇUPREV; Contribuir com a redação da matéria em alguns pontos que enxergamos haver necessidade de torna-la mais clara e compreensível; Promover a vinda ao texto da matéria de parte do texto da Emenda Constitucional nº 103/2019, visando melhorar e facilitar a consulta e a leitura do texto do PLC, sem que haja repetidamente a remissão à textos da Emenda Constitucional citada; Alterar a forma de reajustar os benefícios previstos na matéria, sugerindo ser o mesmo aplicado aos servidores ativos e inativos do Município; Criar anexo exemplificativo de casos que ocorrerão com a possível entrada em vigor da matéria; Ajustar à legislação municipal e ao Decreto Federal nº 8.373/14, quanto à forma e tempo de pagamento do abono anual a cargo do CAÇUPREV; Ajustar a alíquota da parte patronal conforme previsto no § 15 do artigo 42 da matéria; Estabelecer de acordo com a Lei Municipal 2.381/2021 a contribuição dos inativos que percebem além do teto do Regime Geral da Previdência; Antecipar a data de pagamento ao CAÇUPREV das contribuições realizadas pelos Poderes Executivo e Legislativo para o quinto dia do mês subsequente e fixar data para o pagamento dos aportes obrigatórios; Sanar distorções e contradições encontradas no texto da matéria; Prever a possibilidade de regulamentação da Lei Complementar, apenas por lei, de forma a incluir o Poder Legislativo na apreciação e aprovação do ato. Dinamizar a parte que trata das revogações de normas municipais, excluindo e ou incluindo normas a serem revogadas.

Apesar das indispensáveis alterações, a nosso ver, a matéria tem sabor amargo por sua própria natureza, servindo de âncora de sobrevivência e melhoria ao Instituto CAÇUPREV, porém, atingindo de forma a estender o tempo de labor e o retardamento da inatividade a muitos, indistintamente, como deve ser no mais estrito respeito ao princípio constitucional da impessoalidade. Contamos com o unânime apoio dos Excelentíssimos demais Edis desta Comissão Permanente e desta Casa de Leis.